



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

RESOLUÇÃO CONTER N° 11, DE 24 DE JULHO DE 2.014.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS PARAFISCAIS NO ÂMBITO DA LEI FEDERAL N° 7.394, DE 1.985 E DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL N° 12.514, DE 2011 E TRATA DA RECUPERAÇÃO FISCAL DAS PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS, INSCRITAS NOS QUADROS DOS CONSELHOS REGIONAIS DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, por intermédio da sua Plenária, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas por meio da Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1.985, artigo 16, inciso V do Decreto n.º 92.790, de 17 de junho de 1.986;

CONSIDERANDO o alto índice de inadimplência das pessoas físicas e jurídicas inscritas no Sistema CONTER/CRTRs;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar condições de manutenção da regularidade das inscrições, oferecendo, assim, o pleno exercício das Técnicas Radiológicas aos profissionais inscritos;

CONSIDERANDO o previsto nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 149 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a necessidade de arrecadação fiscal caracterizada pela contribuição compulsória, determinada por lei, com natureza tributária e que constitui, nos termos da Lei n° 7.394/85 e Decreto Regulamentador n° 92.790/86, a receita preponderante dos Conselhos Nacional e Regionais de Técnicos em Radiologia,

CONSIDERANDO que nos termos do § 2º do art. 6º da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, os Conselhos Federais estabelecerão o valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista,



[Assinaturas manuscritas]



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, nos Autos do Processo nº 003.314/2007-3, no qual exarou determinação para que o Conselho de Fiscalização Profissional examine as solicitações de quitação fracionada dos débitos à luz dos princípios da economicidade, racionalização administrativa e eficiência, levando em consideração que o seu acatamento quase sempre se revela medida mais vantajosa para os cofres públicos,

CONSIDERANDO as transações de execuções fiscais perante os Tribunais Regionais Federais e a necessidade de fixação de parâmetros para recuperação dos créditos para fiscais para a solvabilidade das ações de fiscalização no âmbito da área de atuação da Lei Federal nº 7.394, de 1985;

CONSIDERANDO a decisão do VI Corpo de Conselheiros do CONTER, em sua 26ª Sessão, da II Reunião Plenária Extraordinária de 2014;

RESOLVE:

I - DOS DÉBITOS, OBJETO DE PARCELAMENTO:

Art. 1º - Os créditos para fiscais não adimplidos de qualquer natureza para com as dívidas referentes à violação da Lei 7.394, de 1.985 e disposições do Decreto Federal nº 92.790, de 1.986, poderão ser parcelados em prestações mensais e sucessivas, observadas as disposições constantes desta Resolução.

§1º - Os parcelamentos de que trata o *caput*, não serão aplicados aos débitos do ano em curso.

§2º - Somente serão parcelados débitos já vencidos na data do pedido de parcelamento, excetuadas as multas de ofício, que poderão ser parceladas antes da data de vencimento.

§3º - Em se tratando de débitos com exigibilidade suspensa na forma do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), o pedido de parcelamento condiciona-se à prévia renúncia ao direito em que se funda a ação ou o recurso administrativo.

II - DA CONCESSÃO E ADMINISTRAÇÃO:

Art. 2º - A concessão e a administração do parcelamento serão de responsabilidade do Presidente dos Conselhos Nacional e Regionais de Técnicos em Radiologia.

Art. 3º - É delegada a competência para concessão do parcelamento, ao Diretor Tesoureiro do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, quando ausente o Presidente da Autarquia.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, fica permitida a subdelegação para a concessão do parcelamento, mediante Portaria específica.

Art. 4º - A concessão do parcelamento implica suspensão:



2



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

I - do registro do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), quando se referir ao débito objeto do registro, nos termos do disposto no inciso II do art. 7º da Lei nº 10.522 de 2.002; e

II - da execução fiscal.

III – DO REQUERIMENTO

Art. 5º - O requerimento de parcelamento será apresentado, conforme o caso, perante a unidade:

I - do Conselho Nacional ou Regional de Técnicos em Radiologia com jurisdição sobre o domicílio tributário do devedor; ou,

II - de atendimento integrado em Delegacia ou Subseção do Conselho Regional responsável pela administração e cobrança do débito inscrito.

Art. 6º - O requerimento do parcelamento deverá ser:

I - formalizado em modelo próprio, conforme Anexos, partes integrantes da presente Resolução.

II - distinto para cada inscrição, tributo ou outra exação qualquer, com a discriminação dos respectivos valores;

III - assinado pelo devedor ou por seu representante legal com poderes especiais, nos termos da lei;

IV - instruído com:

a) Boleto de cobrança que comprove o pagamento da 1ª (primeira) parcela, de acordo com o montante confessado e o prazo pretendido;

b) documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão;

c) documento de identificação da pessoa física, ou, do titular de empresa individual, ou, em se tratando de sociedade, do representante legal indicado no ato constitutivo; ou ainda do procurador legalmente habilitado, se for o caso.

IV - DA FORMALIZAÇÃO:

Art. 7º - A formalização do parcelamento importa em adesão aos termos e às condições estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º - No âmbito do Sistema CONTER/CRTRs, o parcelamento será formalizado com o protocolo dos documentos previstos no art. 6º, exigíveis conforme o caso.

§ 2º - No âmbito das Delegacias ou Subseções, o parcelamento será formalizado com a assinatura do Termo de Parcelamento de Débito, após a entrega e análise dos documentos previstos no art. 6º.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

§ 3º - No caso de pedido de parcelamento pela Internet, a formalização se dará com a confirmação do pagamento da 1ª (primeira) parcela.

V- DO DEFERIMENTO:

Art. 8º - Considerar-se-ão automaticamente deferidos, os pedidos de parcelamento que atendam aos requisitos desta Resolução após decorridos 90 (noventa) dias da data de seu protocolo sem manifestação da autoridade.

Art. 9º - O pedido de parcelamento deferido importa na suspensão da exigibilidade do crédito.

VI - DO INDEFERIMENTO

Art. 10 - Implicará o indeferimento do pedido:

I - a não-apresentação de algum dos documentos previstos no art. 6º, exigíveis conforme o caso;

II - o não-pagamento da 1ª (primeira) parcela;

III - a existência de vedação ao parcelamento, conforme artigo 17, desta Resolução.

Parágrafo único. O requerente deverá ser cientificado dos motivos do indeferimento do pedido de parcelamento.

VII - DA CONSOLIDAÇÃO:

Art. 11 - Atendidos os requisitos para a concessão do parcelamento, será feita a consolidação da dívida, considerando-se como data de consolidação a data do pedido.

§ 1º - Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos débitos a serem parcelados, acrescidos dos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data do pedido do parcelamento.

§ 2º - No caso de parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa, o devedor pagará as custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 3º - A multa de mora será aplicada no valor máximo fixado pela legislação.

VIII - DAS PRESTAÇÕES E DE SEU PAGAMENTO:

Art. 12 - O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, observados os limites mínimos de:

I - Para Dívidas de até 20.000,00 (vinte mil reais): parcelamento em até 24 (vinte e quatro vezes);

II - Para Dívidas acima de 20.000,00 (vinte mil reais): parcelamento em até 60 (sessenta vezes).





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Parágrafo Único: - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

- a) R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoa física e,
- b) R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica.

Art. 13 - O valor de cada parcela, inclusive das previstas nos incisos I e II do art. 12, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art.14 - A partir da 2ª (segunda) parcela, as prestações vencerão no último dia útil de cada mês.

Art. 15 - Enquanto não deferido o pedido de parcelamento, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a 1 (uma) parcela.

IX – DO REPARCELAMENTO:

Art. 16 - Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos.

§ 1º - Observado o limite estipulado no art. 12, a formalização de reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da 1ª (primeira) parcela em valor correspondente a:

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 2º - O histórico de parcelamento do débito será considerado separadamente no âmbito do Sistema CONTER/CRTRs.

§ 3º - O histórico de que trata o § 2º independe da modalidade de parcelamento em que o débito tenha sido anteriormente incluído.

§ 4º - A desistência de parcelamento cujos débitos foram objeto do benefício, com a finalidade de reparcelamento do saldo devedor, implica restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita, e o benefício da redução será aplicado ao reparcelamento caso a negociação deste ocorrer dentro dos prazos previstos nos incisos I e II do art. 12.

X- DAS VEDAÇÕES:

Art. 17 - É vedada a concessão de parcelamento em processo de execução fiscal onde haja sido verificada, pelo juiz da causa, prova de fraude à execução, ou sua tentativa.



5



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

XI – DA RESCISÃO:

Art. 18 . Implicará rescisão do parcelamento a falta de pagamento de:

I - 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - até 2 (duas) prestações, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento.

§ 1º - É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 2º - Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se, conforme o caso, o encaminhamento do débito para inscrição em Dívida Ativa ou o prosseguimento da cobrança.

§ 3º - A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam implicará restabelecimento do montante das multas de que trata o artigo 16 proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita.

XII - DO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICADAS AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO:

Art. 19. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Art. 20 . A proposta de parcelamento efetuada de ofício pode ser realizada no momento da notificação da constituição ou da inscrição do débito, ou a qualquer momento pela unidade que administra a cobrança, inclusive por meio eletrônico.

§ 1º - A formalização do parcelamento simplificado proposto de ofício se dará com o pagamento da 1ª (primeira) parcela.

§ 2º - O pedido de parcelamento simplificado formalizado importa em adesão ao sistema legal de parcelamento de débitos para com o Sistema CONTER/CRTRs.

Art. 21 - Ao parcelamento simplificado aplicam-se as disposições previstas nesta Resolução, exceto a vedação contida no art. 17.

Art. 22 - Cabe à autoridade competente para autorizar o parcelamento, manifestar expressamente a aceitação, avaliados os requisitos de idoneidade e suficiência, tendo em vista a sua acessibilidade e liquidez, o montante consolidado do débito e o prazo pretendido.

XIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - Ficam aprovados os formulários "Pedido de Parcelamento de Débitos (PEPAR)" , " Discriminação do Débito a Parcelar (DIPAR)" , " Autorização para Débito em Conta de Prestações





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

de Parcelamento, constantes, respectivamente, dos Anexos I, II e III desta Resolução, a serem utilizados nos requerimentos de parcelamento efetuados no âmbito do Sistema CONTER /CRTRs.

Art. 24 . Ficam aprovados os formulários " Termo de parcelamento de débito/Inscrição em dívida Ativa da Lei 7.394/85, Requerimento de parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União", " Declaração (Bem Imóvel)" , " Declaração (Bem Móvel)", constantes, respectivamente, dos Anexos IV a VII, a serem utilizados nos requerimentos de parcelamento efetuados no âmbito das Sedes, Subsedes, Subseções ou Delegacias do Sistema CONTER/CRTRs.

Art. 25 . Mensalmente, os Conselhos Nacional e Regionais de Técnicos em Radiologia divulgarão, em seus sítios na internet, os parcelamentos deferidos no âmbito das respectivas competências, fazendo constar, necessariamente, os números de inscrição dos beneficiários no CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), os valores parcelados e o número de parcelas concedidas.

Art. 26 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário, especificamente, as Resoluções CONTER números 10, de 13 de setembro de 2012, publicada no DOU de 17 de setembro de 2012, seção 1 página 180; 01, de 29 de janeiro de 2013, publicada no DOU de 05 de fevereiro de 2013, Seção 1, página 206; 05, de 27 de julho de 2013, publicada no DOU de 02 de agosto de 2013, seção 1, página 126; 01, de 23 de janeiro de 2014, publicado no DOU em 10 de fevereiro de 2014, Seção 1, página 96.

Art. 27 – A presente Resolução possui anexo como parte integrante, com disponibilização de sua íntegra no site do CONTER www.conter.gov.br, no link Resoluções.

Brasília, 24 de julho de 2014.

TR. VALDELICE TEODORO
Diretora Presidente

TR. HAROLDO FÉLIX DA SILVA
Diretor Secretário





**CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA REGIÃO**

ANEXO I

PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS - PEPAR

Requerente: _____

Nº de inscrição: _____ () CNPJ () CPF () CEI () NIT

Endereço: _____

Cidade: _____ UF: _____ CEP: _____

Representante Legal/Procurador: _____

CPF do Representante Legal/Procurador: _____

REQUERIMENTO

O requerente acima identificado, nos termos da legislação pertinente, requer o parcelamento de seu(s) débito(s) discriminados no formulário Discriminação dos Débitos a Parcelar – DIPAR, constante do Anexo II, junto ao Sistema CONTER/CRTRs, em _____ (_____) prestações mensais.

Declara ainda estar ciente de que o presente pedido importa:

a) em confissão irretratável da dívida e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil; e

b) em autorização para que eventuais créditos que tem ou venha a ter direito junto ao Sistema CONTER/CRTRs, passíveis de restituição ou ressarcimento, sejam compensados com os débitos objeto do parcelamento ora pretendido, quitando-se, nesse caso, as parcelas vincendas, em ordem decrescente de data de vencimento.

Local e data

Assinatura Requerente/Representante Legal/Procurador

Telefone para contato: _____

Protocolo



CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA REGIÃO

ANEXO II

Discriminação do (s) Débito(s) a Parcelar - DIPAR

Requerimento: _____

Nº de inscrição: _____ () CNPJ () CPF () CEI () NIT

Descrição do débito: _____ Código: _____

Nº DEBCAD	Período de Apuração/Competência	Vencimento	Valor Originário

Local e data _____

Assinatura Requerente/Representante Legal/Procurador _____

Telefone para contato: _____

Protocolo



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA REGIÃO

ANEXO III

I - DADOS DO REQUERENTE					
01 - NOME /NOME EMPRESARIAL					
02 - IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE () CPF () CNPJ		03 - TELEFONE			
() CEI () NIT					
04 - NOME/CPF DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA					
II - DADOS DO PROCESSO A SEREM PREENCHIDOS PELO SISTEMA CONTER/CRTRs.					
05 - Nº DO PROCESSO		06 - QUANTIDADE DE PREST.AÇÕES PARA DÉBITO EM CONTA		07 - VENCIMENTO 1ª PREST. A SER DEBITADA	
III - IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA					
08 - COMP.	09 - COD. BANCO	10 - COD. AGÊNCIA	C1	11 - Nº DA CONTA	C2
12 - NOME DO BANCO			13 - NOME DA AGÊNCIA		
14 - ENDEREÇO DO BANCO			15 - TELEFONE		16 - CEP
IV - AUTORIZAÇÃO					
Autorizo o Banco acima identificado a debitar na conta-corrente acima indicada, nos respectivos vencimentos, o valor de cada prestação do parcelamento concedido pelo Sistema CONTER CRTR's, referente ao processo acima identificado.					
DATA		ASSINATURA DO REQUERENTE OU RESPONSÁVEL PELA EMPRESA (autorizado a movimentar a conta bancária)			
/ /					
V - ABONO BANCÁRIO					
<input type="checkbox"/> NÃO ABONADO		MOTIVO (COMPLEMENTAR NO VERSO, SE NECESSÁRIO)			
<input type="checkbox"/> ABONADO		CERTIFICO QUE OS DADOS INSERIDOS NOS CAMPOS I, III E IV ESTÃO CORRETOS. ASSINATURA E CARIMBO DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO			
DATA					
/ /					
VI - CONSIDERAÇÕES GERAIS					
1 - A presente autorização é válida até que ocorra a liquidação da última prestação do processo. 2 - O débito em conta será efetuado na data de vencimento de cada prestação (último dia útil de cada mês). Os dados do campo III devem ser transcritos da identificação constante da parte superior da folha do talão de cheques da conta indicada.					



CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA REGIÃO

ANEXO IV

TERMO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO

INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA LEI 7.394/85 Nº _____

Ao(s) _____ (_____) dia(s) do mês de _____ do ano de _____, neste Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da Região, perante o Presidente do Conselho compareceu _____, doravante denominado(a) **DEVEDOR**, inscrito(a) no CPF/CNPJ sob o nº _____, estabelecido(a)/residente e domiciliado(a) em _____ e neste ato regularmente representado(a) pelo(a) Sr.(a.) _____, restou acordado que:

PRIMEIRO – O **DEVEDOR** confessa, irretratavelmente, perante o CRTR - Região/CONTER, o débito referente ao Processo Administrativo nº _____, inscrito como Dívida Ativa da União sob o nº _____.

SEGUNDO – Pleiteado com fundamento nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e na Resolução CONTER n _____, o parcelamento da dívida mencionada no item anterior foi deferido em _____ (_____) parcelas;

TERCEIRO – A dívida consolidada em ____/____/____, alcança o valor de R\$ _____, sendo cada prestação mensal de valor igual a R\$ _____, composta das seguintes parcelas: Principal - R\$ _____; Multa - R\$ _____; Juros de Mora consolidados - R\$ _____; e do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e alterações posteriores - R\$ _____.

QUARTO – As referidas prestações, para efeito de pagamento, serão acrescidas dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.



CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA

CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA REGIÃO

QUINTO – Paga a 1ª (primeira) parcela, o DEVEDOR compromete-se a pagar as restantes nos respectivos vencimentos, na rede bancária, por meio de boleto bancário emitido por este Conselho Regional.

SEXTO – O não-pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de até 2 (duas) parcelas, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento, acarretará, de pleno direito e independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, o vencimento do débito total remanescente, com a imediata apuração do saldo devedor, para fins de ajuizamento ou prosseguimento da execução judicial, na forma de legislação pertinente.

E para constar e fazer prova do que foi ajustado, foi lavrado o presente Termo em 3 (três) vias, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes.

Presidente do CRTR - Região/CONTER
(carimbo com nome e matrícula)

DEVEDOR

Two handwritten signatures in black ink are located in the bottom right corner of the page.



CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA REGIÃO

ANEXO V

REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO

O parcelamento está condicionado ao preenchimento das condições legais.

NOME/EMPRESA (devedor): _____

CPF/CNPJ (devedor): _____

Telefone/fax: (____) _____ e-mail: _____

Requer PARCELAMENTO da dívida inscrita sob nº _____,

Processo Administrativo Fiscal nº _____, em _____

(____) parcelas mensais.

Declara, ainda, estar ciente de que, nos termos dos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a presente solicitação importa em confissão irretroatável da dívida, cujo valor originário será atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, do encargo legal de que trata o Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e demais cominações legais e de que o pagamento da primeira parcela é antecipado, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.522, de 2002.

Declara, por fim, ter conhecimento de que a falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não ou 01 (uma) parcela, estando pagas todas as demais, implicará na imediata rescisão do parcelamento com prosseguimento da execução, se for o caso, conforme dispositivo legal.

_____, _____ de _____ de _____

Assinatura do interessado ou Representante legal

Nome (de quem assina): _____

CPF: _____ Telefone: (____) _____



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA ... REGIÃO

ANEXO VI

DECLARAÇÃO
(BEM IMÓVEL)

DECLARO, sob as penas da lei, que a garantia ofertada para obtenção do parcelamento do débito referente à inscrição em Dívida Ativa de nº _____, Processo Administrativo nº _____, não foi oferecida e aceita em outro parcelamento ou, na hipótese desta garantia ter sido ofertada em outro parcelamento, o seu valor não é inferior ao valor consolidado daquela dívida somado ao valor consolidado da dívida deste parcelamento que ora requeiro.

Declaro ainda que sobre os bens ofertados não recai ônus real de qualquer espécie.

_____, _____ de _____ de _____
Local

DEVEDOR OU REPRESENTANTE LEGAL

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, located in the bottom right corner of the page.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA REGIÃO

ANEXO VII

DECLARAÇÃO
(BEM MÓVEL)

DECLARO, sob as penas da lei, que a garantia ofertada para obtenção do parcelamento do débito referente à inscrição em Dívida Ativa de nº _____, Processo Administrativo nº _____, não foi oferecida e aceita em outro parcelamento ou, na hipótese desta garantia ter sido ofertada em outro parcelamento, o seu valor não é inferior ao valor consolidado daquela dívida somado ao valor consolidado da dívida deste parcelamento que ora requiro.

Declaro ainda que sobre os bens ofertados não recai ônus real de qualquer espécie.

_____, _____ de _____ de _____
Local

DEVEDOR OU REPRESENTANTE LEGAL

Two handwritten signatures in black ink, one larger and more prominent than the other, located in the bottom right corner of the page.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal



92

ISSN 1676-2339 **Diário Oficial da União - Seção**

Nº 151, sexta-feira, 8 de agosto de 2014

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 24 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre o parcelamento de créditos para fiscais no âmbito da Lei Federal nº 7.394, de 1985 e disposições da Lei Federal nº 12.514, de 2011 e trata da recuperação fiscal das pessoas físicas e jurídicas inscritas nos quadros dos conselhos regionais de técnicos em radiologia e das outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, por intermédio de sua Plenária, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas por meio da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, artigo 16, inciso V do Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986; CONSIDERANDO o alto índice de inadimplência das pessoas físicas e jurídicas inscritas no Sistema CONTER/CRTRs; CONSIDERANDO a necessidade de assegurar condições de manutenção da regularidade das inscrições, oferecendo, assim, o pleno exercício das Técnicas Radiológicas aos profissionais inscritos; CONSIDERANDO o previsto nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional; CONSIDERANDO o previsto no artigo 149 da Constituição da República Federativa do Brasil; CONSIDERANDO a necessidade de arrecadação fiscal caracterizada pela contribuição compulsória determinada por lei, com natureza tributária e que constitui, nos termos da Lei nº 7.394/85 e Decreto Regulamentador nº 92.790/86, a receita preponderante dos Conselhos Nacional e Regionais de Técnicos em Radiologia; CONSIDERANDO que nos termos do § 2º do art. 6º da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, os Conselhos Federais estabelecerão o valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção

O valor de cada parcela não poderá ser inferior a: a) R\$150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoa física e, b) R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica. Art. 13 - O valor de cada parcela, inclusive das previstas nos incisos I e II do art. 12, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. Art. 14 - A partir da 2ª (segunda) parcela, as prestações vencerão no último dia útil de cada mês. Art. 15 - Enquanto não deferido o pedido de parcelamento, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente à 1 (uma) parcela. IX - DO REPARCELAMENTO: Art. 16 - Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos. § 1º - Observado o limite estipulado no art. 12, a formalização de reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da 1ª (primeira) parcela em valor correspondente a: I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior. § 2º - O histórico de parcelamento do débito será considerado separadamente no âmbito do Sistema CONTER/CRTRs. § 3º O histórico de que trata o § 2º independe da modalidade de parcelamento em que o débito tenha sido anteriormente incluído. § 4º - A desistência de parcelamento cujos débitos foram objeto do benefício, com a finalidade de reparcelamento do saldo devedor, implica restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita, e o benefício da redução será aplicado ao reparcelamento caso a negociação deste ocorrer dentro dos prazos previstos nos incisos I e II do art. 12. X - DAS VEDAÇÕES: Art. 17 - É vedada a concessão de parcelamento em processo de execução

fiscal onde haja sido verificada, pelo juiz da causa, prova de fraude à execução, ou sua tentativa. XI - DA RESCISÃO: Art. 18 Implicará rescisão do parcelamento a falta de pagamento de: I - 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou II - até 2 (duas) prestações, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento. § 1º - É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga. § 2º - Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se, conforme o caso, o encaminhamento do débito para inscrição em Dívida Ativa ou o prosseguimento da cobrança. § 3º - A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam implicará restabelecimento do montante das multas de que trata o artigo 16 proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita. XII - DO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICADAS AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO: Art. 19 - Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Art. 20 - A proposta de parcelamento efetuada de ofício pode ser realizada no momento da notificação da constituição ou da inscrição do débito, ou a qualquer momento pela unidade que administra a cobrança, inclusive por meio eletrônico. § 1º - A formalização do parcelamento simplificado proposto de ofício se dará com o pagamento da 1ª (primeira) parcela.

O § 2º - O pedido de parcelamento simplificado formalizado importa em adesão ao sistema legal de parcelamento de débitos para com o Sistema CONTER/CRTRs. Art. 21 - Ao parcelamento simplificado aplicam-se as disposições previstas nesta Resolução, exceto a vedação contida no art. 17. Art. 22 - Cabe à autoridade competente para autorizar o parcelamento, manifestar expressamente a aceitação, avaliados os requisitos de idoneidade e suficiência, tendo em vista a sua acessibilidade e liquidez, o montante consolidado do débito e o prazo pretendido. XIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: Art. 23 - Ficam aprovados os formulários "Pedido de Parcelamento de Débitos (PEPAR)", "Discriminação do Débito a Parcelar (DIPAR)", "Autorização para Débito em Conta de Prestações de Parcelamento, constantes, respectivamente, dos Anexos I, II e III desta Resolução, a serem utilizados nos requerimentos de parcelamento efetuados no âmbito do Sistema CONTER/CRTRs. Art. 24 - Ficam aprovados os formulários "Termo de parcelamento de débito/inscrição em dívida Ativa da Lei 7.394/85", "Requerimento de parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União", "Declaração (Bem Imóvel)", "Declaração (Bem Móvel)", constantes, respectivamente, dos Anexos IV a VII, a serem utilizados nos requerimentos de parcelamento efetuados no âmbito das Sedes, Subsedes, Subseções ou Delegacias do Sistema CONTER/CRTRs. Art. 25 - Mensalmente, os Conselhos Nacional e Regionais de Técnicos em Radiologia divulgarão, em seus sítios na internet, os parcelamentos deferidos no âmbito das respectivas competências, fazendo constar, necessariamente, os números de inscrição dos beneficiários no CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), os valores parcelados e o número de parcelas concedidas. Art. 26 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário, especificamente, as Resoluções CONTER números 10, de 13 de setembro de 2012, publicada no DOU de 17 de setembro de 2012, seção 1 página 180; 01, de 29 de janeiro de 2013, publicada no DOU de 05 de fevereiro de 2013, Seção 1, página 206; 05, de 27 de julho de 2013, publicada no DOU de 02 de agosto de 2013, seção 1, página 126; 01, de 23 de janeiro de 2014, publicado no DOU em 10 de fevereiro de 2014, Seção 1, página 96. Art. 27 - A presente Resolução possui anexo como parte integrante, com disponibilização de sua íntegra no site do CONTER www.conter.gov.br, no link Resoluções.

VALDELICE TEODORO
Diretora-Presidente

HAROLDO FELIX DA SILVA
Diretor-Secretário

